



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 96/2023 – PRC 105/2023 – ID BB 995465

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023, EM 20 DE ABRIL DE 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA MG 040 - TRECHO 3 - SARZEDO/MG, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. ESTÃO INCLUSOS NO ESCOPO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA.

Tendo em vista recebimento, na presente data, de **Parecer Jurídico n.º 937/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 23/05/2023, o qual julgou **PROCEDENTE** recurso administrativo apresentado pela empresa **PAVOTEC – PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, a Comissão de Licitação torna público o parecer mencionado, para no mérito, **REVER** a decisão que a inabilitou.

Cumprindo a determinação do Parecer supra, face a reabilitação da referida empresa e tendo em vista que os documentos técnicos e a proposta foram avaliados e aprovados pela engenharia deste órgão, declaramos **VENCEDORA** a empresa **PAVOTEC – PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao valor total de **R\$ 13.680.000,00 (treze milhões seiscientos e oitenta reais)**.

Sarzedo/MG, 25 de maio de 2023.



Janaína dos Anjos Moreira



Cinthia Roberta dos Santos

Membros Comissão



Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente CEL



PARECER JURÍDICO N.º 937/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 96/2023

RDC N.º: 01/2023

RECORRENTE: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de duplicação da MG 040 – TRECHO 3 – SARZEDO/MG.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do procedimento licitatório n.º 96/2023 – RDC n.º 01/2023.

A licitante PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, que inabilitou a empresa nos seguintes termos:

"Passou-se a etapa de conferência dos documentos de habilitação (referente a qualificação jurídica, fiscal e econômico-financeira) da empresa melhor classificada, quando constatou-se que não fora apresentado documento de que trata o item 8.4.1 – Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial e extrajudicial. A licitante apresentou em substituição, processo n.º 5011896-40.2021.8.13.0079 que trata de sua recuperação extrajudicial. Contudo, o edital traz no mencionado item a exigência de que empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial apresente CERTIDÃO POSITIVA acompanhada de certidão judicial comprobatória de acolhimento do plano de recuperação judicial bem como contemplado a possibilidade de participação em certames licitatórios, motivo pelo qual a Comissão de Licitações decide pela inabilitação da referida empresa."

Aduz a Recorrente a inexistência, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de



Minas Gerais, de possibilidade de emissão de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial para as hipóteses em que a própria empresa é Autora da Ação. A sustentar tal argumentação, a Recorrente apresenta manifestação de serventúria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando que a “Certidão Judicial Comprobatória do Acolhimento de Plano de Recuperação Judicial não é expedida por este setor.”

Afirma a Recorrente que a documentação apresentada, qual seja, cópia do processo de Recuperação Extrajudicial nº 5011896-40.2021.8.13.0079 comprova a homologação do plano de recuperação extrajudicial, inclusive, com autorização para a empresa participar de procedimento licitatório e deferimento da dispensa de apresentação de certidões nos certames.

Sustenta a Recorrente que a apresentação de sentença homologatória de plano de Recuperação Extrajudicial demonstra que o acolhimento do plano de recuperação encontra-se superado. Pondera que, a apresentação de documentação divergente da solicitada em Edital, mas comprobatória da situação da empresa, não tem o condão de sustentar sua inabilitação, eis que revestida de extremo rigorismo.

Por fim, a Recorrente alega que sua habilitação é medida que se impõe, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, haja vista sua proposta ser inferior ao valor de proposta da licitante vencedora em R\$ 1.216.949,48 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos).

Não foram apresentadas Contrarrazões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 05 de maio de 2023 e as razões de recurso foram apresentadas em 11 de maio de 2023.

A Lei 12.462, de 2011 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do RDC, assim disciplina:

Art. 45 Dos atos da administração pública decorrentes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

aplicação do RDC caberão:

I – (...)

II – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) Do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) Do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Constata-se a tempestividade das razões recursais apresentadas, razão pela qual deverão ser analisadas.

Do Direito

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático os interesses protegidos pelo Direito.

Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos esclarece que "é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica."

O art. 3º, da Lei nº 12.462, de 2011 enumera os princípios jurídicos a que o regime diferenciado de contratações se subordina. Por serem princípios, devem ser observados em todos os processos licitatórios.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento se orienta à realização da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Dito isto, tem-se como regra que a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.



Em observância ao princípio da eficiência, a Administração, em suas decisões deve adotar o formalismo moderado.

O procedimento formal não se confunde com formalismo excessivo, ou seja, aquele apegado a interpretações literais, que desconsiderem as finalidades e objetivos do procedimento licitatório.

Flávio Amaral Garcia¹ com maestria instrui que:

O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (a maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública).

Continua o ilustre administrativista:

No direito administrativo pós-moderno, orientado pelos paradigmas da legitimidade, finalidade, eficiência e resultado, ganham especial destaque no âmbito da procedimentalização da atividade administrativa, os instrumentos capazes de oferecer aos administrados resultados que possam ser traduzidos em um binômio composto por eficiência e segurança jurídica.

A licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital. Há um objetivo maior, que é a busca, no mercado, da proposta que apresente maiores vantagens para o ente público.

No caso em exame, restou demonstrado que a Recorrente, embora não tenha atendido literalmente ao exigido no instrumento convocatório, apresentou documentação

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros 2018



suficiente a comprovar a qualificação econômico-financeira necessária para a execução dos serviços licitados.

Outrossim, simples diligência, realizada pela Presidente da Comissão Especial de Licitações, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, poderia esclarecer o teor da documentação apresentada.

Ademais, não se pode desconsiderar a diferença dos valores entre as propostas apresentadas, extremamente significativas, o que impõe a observância ao princípio da eficiência, no que se refere a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos princípios inculpidos na Lei nº 12.462, de 2011, as razões apresentadas pela Recorrente devem ser acolhidas, devendo a Presidente da Comissão Especial de licitações reformar a decisão de inabilitação da empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo/MG, 23 de maio de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482